

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.126, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a falsificação, adulteração ou fabricação de cigarro em desacordo com a legislação sanitária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de tipificar a falsificação, adulteração ou fabricação de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Afirma o Autor do Projeto que “é importante repisar que, para além do contrabando, tutelado em nosso ordenamento pelo art. 334 do Código Penal, também a fabricação ilícita ou a falsificação de cigarros realizadas em território nacional merecem a devida repressão penal, se levarmos em consideração os potenciais riscos à saúde que tais produtos, alheios a qualquer regulamentação sanitária, podem trazer à população”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi aprovado.

Nesta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é louvável, tendo em vista a proteção à sociedade contra a falsificação e adulteração de produtos que pode resultar em sérios danos à saúde.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quando o Estado se omite na fiscalização, prevenção e repressão de atividades danosas à saúde da população, o resultado é perverso, gerando altos custos no tratamento e cura dos males resultantes de sua omissão.

O Projeto atende a essa necessidade de combate à adulteração e falsificação de produtos fumígenos, tipificando essa conduta, de forma a combater um mal que vem crescendo a cada dia mais em nosso País.

Aqueles que se dedicam a essa atividade criminosa em detrimento da saúde da população devem receber o devido apenamento, proporcional à gravidade de sua conduta delituosa, aspecto este que se encontra bem estruturado e regulamentado no Projeto que ora se examina.

Desse modo, meu Parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.126, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator